## **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.TC-0019/2015**

Dispõe sobre a emissão eletrônica de certidões, alertas e notificações previstos na Lei Complementar n. 101/2000 pelo Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no desempenho das competências que lhe são conferidas pelo art. 113 da Constituição do Estado e no uso das atribuições previstas nos arts. 3º e 4º da <u>Lei Complementar</u> Estadual n° 202, de 15 de dezembro de 2000,

Considerando as normas da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e as Resoluções emitidas pelo Senado Federal que dispõem sobre as condições de autorização para a realização de operações de crédito interno e externo por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando as normas que dispõem sobre as condições de realização de transferências voluntárias no âmbito do Estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de disciplinar a emissão das certidões para os Municípios sujeitos à fiscalização deste Tribunal;

Considerando o disposto na Resolução n. TC-60/2011, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina, e

Considerando o disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a emissão de alerta pelo Tribunal de Contas, bem como, a notificação para as vedações legais impostas aos Poderes e órgãos que ultrapassarem o limite prudencial e legal disposto na mesma norma,

**RESOLVE:** 



## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a emissão eletrônica de certidões, alertas e notificações para Municípios, previstos na Lei Complementar n. 101/2000, em Resoluções do Senado Federal acerca de aprovações de operações de crédito, nos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - relativas à regulamentação da Lei Complementar n. 101/2000, e nas normas do Estado de Santa Catarina concernentes à transferência voluntária de recursos para entes ou entidades públicos ou privados.

### CAPÍTULO II

## DA EMISSÃO DE CERTIDÃO PARA OS MUNICÍPIOS

- Art. 2º O Tribunal de Contas emitirá certidão eletrônica para Municípios atestando:
- I o cumprimento das normas da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, para Operações de Crédito Interna de Estados e Municípios;
- II o cumprimento das normas da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal e orientações contidas no Manual para Instrução de Pleitos MIP -, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional STN -, para Operações de Crédito Externas de Estados e Municípios com garantia da União:



III - o atendimento das exigências para fins de celebração de convênio ou instrumento congênere, de natureza financeira, por município com órgãos, entidades e fundos estaduais, em cumprimento ao disposto no art. 25, inciso III, do Decreto (estadual) n. 127, de 30 de março de 2011, e alterações posteriores.

Art. 3º A certidão emitida por meio eletrônico conterá número de controle que permitirá a verificação de sua autenticidade, integridade e validade jurídica em consulta no site do Tribunal na Internet, no endereço eletrônico <a href="www.tce.sc.gov.br">www.tce.sc.gov.br</a>.

Art. 4º As certidões emitidas pelo Tribunal poderão registrar ressalvas referentes às constatações relativas aos aspectos de controle nelas certificados.

Art. 5º As certidões requeridas pelos municípios serão emitidas com base no resultado da análise da Prestação de Contas de Prefeito do último exercício apreciado e das informações encaminhadas por meio do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge -, para os exercícios ainda não analisados.

§1º A certidão será emitida automaticamente no momento da confirmação das remessas relativas aos quadrimestres fiscais, tendo validade até o prazo final para confirmação da remessa do quadrimestre seguinte.

§2º A certidão somente será emitida mediante a confirmação da remessa integral dos dados e informações requeridos pelo Sistema e-Sfinge relativas ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo.

§3º As certidões emitidas ficarão disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na Internet.

Art. 6º O Pedido de Reapreciação previsto no art. 55 da <u>Lei Complementar</u> n. 202/2000 não suspende os efeitos da certidão emitida em relação ao respectivo exercício.



CAPÍTULO III

#### DO PEDIDO DE REVISÃO E CANCELAMENTO

Art. 7º Ao Município cabe pedido de revisão do conteúdo da certidão quando constatados erro, falha ou inconsistência dos dados informados por meio do Sistema e-Sfinge.

Parágrafo único. Não caberá pedido de revisão em relação ao período em que as respectivas contas já tenham sido apreciadas pelo Tribunal Pleno.

Art. 8º O pedido de revisão deverá ser realizado eletronicamente no site do Tribunal na Internet, no endereço eletrônico <a href="www.tce.sc.gov.br">www.tce.sc.gov.br</a>, tendo a diretoria técnica competente o prazo de 10 dias úteis para manifestação administrativa definitiva.

Art. 9º Os documentos constantes dos autos administrativos do pedido de revisão serão juntados ao respectivo processo de prestação de contas do prefeito e serão considerados na análise para efeito de parecer prévio.

#### Art. 10. A certidão será cancelada:

- I quando houver solicitação de retorno de competência no tocante às informações do Sistema e-Sfinge para qualquer Unidade Gestora do Município;
- II nos casos de constatação de divergências entre as informações prestadas pelo Município que possam modificar o teor da certidão emitida pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. As informações prestadas pelo Sistema e-Sfinge poderão ser confrontadas, para fins de validação da certidão emitida, com os dados obtidos encaminhados no pedido de revisão, em procedimento de auditoria, inspeção ou por meio de diligência junto à respectiva unidade gestora.



## **CAPÍTULO IV**

### DA EMISSÃO DE ALERTAS

- Art. 11. Os alertas previstos no §1º do art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000 serão emitidos eletronicamente com a confirmação da remessa dos dados referentes ao Sistema e-Sfinge.
- §1º Os relatórios de alerta e a respectiva notificação de alerta serão encaminhados por meio do Sistema e-Sfinge e recebidos pelo responsável pelo órgão de controle interno, que dará ciência formal aos chefes de Poder, conforme o caso.
- §2º A Notificação de Alerta será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 12. A partir do exercício de 2016, os Poderes Executivo e Legislativo dos municípios deverão divulgar:
  - I o Relatório de Gestão Fiscal a cada quadrimestre;
- II os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária a cada bimestre.
- Art. 13. A autoridade que prestar informações incorretas ou declarações falsas estará sujeita às sanções previstas em lei, sendo o fato comunicado ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.



Art. 14. A certidão se destina aos fins nela especificados, não constituindo prova em favor dos interessados nos respectivos processos de Prestação de Contas ou Tomada de Contas, nem prejulgamento de atos ou fatos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas.

Art. 15. Ficam revogados o inciso II do art. 1º, o inciso I do art. 7º e os arts. 2º, 3º, 5º, 7º, 8º da <u>Instrução Normativa n. TC-004/2007, de 12 de dezembro de 2007</u>.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 05 de outubro de 2015.

SIDENTE
RELATOR



Cleber Muniz Gavi	
(art. 36, caput, do RITCE)	
·	
Sabrina Nunes locken	
(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)	
FUI PRESENTE	
Aderson Flores	
Procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE/SC	

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e. de 02.09.2015